

PSICOPATAS: IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS?

Lucas Vilar Oliveira*

Resumo: Este artigo tem em vista a discussão atemporal, em especial dentro do âmbito jurídico, acerca da temática da psicopatia. A problemática apresentada é a respeito da imputabilidade: se um psicopata poderia figurar como um sujeito inimputável e se sua condição mental pode ser levada em consideração na aplicação de uma pena. Com intuito meramente acadêmico, iremos buscar uma definição do conceito do psicopata, para tanto iremos buscar uma definição do mesmo dentro do direito penal, não obstante utilizaremos a definição psicológica para encontrarmos a melhor definição possível para um psicopata e onde ele se encaixaria dentro do direito penal. Para melhor compreensão o artigo será dividido da seguinte forma: primeiramente buscaremos o conceito de psicopata nos âmbitos penal e psicológico, em seguida a definição de culpabilidade e suas teorias, e por fim o que é a imputabilidade e inimputabilidade para definir onde melhor se encaixa o conceito do psicopata.

Palavras-chave: Psicopatas; imputabilidade; inimputabilidade; Psicologia.

Abstract: This paper has as its aim the timeless discussion, especially within the legal framework, about the theme of psychopathy. The problem presented is regarding imputability: if a psychopath could figure as an unimputable subject and whether his mental condition can be taken into account in the application of a penalty. With the sole academic purpose, we will seek a definition of the concept of the psychopath, so we will seek a definition of it within criminal law. Nevertheless we will use the psychological definition to find the best possible definition for a psychopath and where he would fit within the criminal law. For better understanding this paper will be divided as follows: first we will seek the concept of psychopath in the criminal and psychological spheres, then the definition of guilt and its theories, and finally what is imputability and inimputability to define where the concept of the psychopath fits best.

Keywords: Psychopaths; imputability; inimputability; psychology.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão acerca de um assunto que ainda gera diversas dúvidas, em especial no âmbito jurídico: trata-se da questão dos psicopatas, se eles devem ou não ser considerados imputáveis e se sua condição, de ordem psicológica, deve ser levada em consideração na aplicação de uma pena. Focaremos o artigo na área da psicologia jurídica, mas ainda buscando uma explicação dentro do direito penal.

Este artigo se mostra necessário, pois se trata de um problema atemporal, levando-se em consideração que na sociedade sempre estiveram presentes os psicopatas. Pretende-se por

* Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco.

meio deste, demonstrar alguns pontos de vista a respeito do assunto, discutir acerca deles e se possível chegar a alguma conclusão satisfatória.

A disposição do artigo será realizada da seguinte forma: primeiramente apresentaremos o conceito de psicopatia, buscando sua definição tanto na área da psicologia quanto na área do direito penal, apresentando maior foco na área da psicologia; após isso apresentaremos as definições de culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade, semi-imputabilidade e apresentaremos as teorias que os relacionam com os psicopatas; por fim, mostraremos os pontos de vista de acordo com diversos autores e tentaremos chegar a alguma conclusão a respeito do assunto.

1. CONCEITO DE PSICOPATIA

A psicopatia é um distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência (HOUAISS, 2009, p.1572).

Em suma, a psicopatia pode ser entendida como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia.

1.1. Linha temporal da história da psicopatia

- Girolano Cardamo (1501-1596), um professor de medicina da Universidade de Pavia, deu o início da identificação do traço psicopata (RIVARI, 2010).

- Em 1801, Philippe Pinel publica o *Tratado Médico Filosófico sobre a alienação mental* e descreve as manias que todas as pessoas possuem (BERRIOS, 1993, p. 98).

- Em 1835, James Cowles Prichard publica sua obra *Treatise on insanity and other disorders affecting the mind*, na qual falava da Insanidade Moral. A partir dessa obra, o historiador G. Berrios discute o conceito da Insanidade Moral como o equivalente ao atual conceito de psicopatia (BERRIOS, 1993, p. 102).

- Em 1923, Schneider elabora um conceito e classificação do que é, para ele, a Personalidade Psicopática, descartando do conjunto classificatório da personalidade atributos como a inteligência, os instintos e sentimentos corporais, e valoriza como elementos distintivos o conjunto dos sentimentos e valores, das tendências e vontades (SCHNEIDER, 1980, p. 64).

1.2. Conceito na psicologia

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade, contudo, o conceito de psicopatia e o próprio uso da nomenclatura só se estabeleceram de fato a partir do trabalho de 1941 de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade). Nesta obra, Cleckley (1988) forneceu um retrato clínico sistemático do quadro da psicopatia, apresentando uma lista de 16 características com o fim de definir um indivíduo psicopata:

- 1) Charme superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- 11) Perda específica de insight;
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência;
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
- 16) Falha em seguir um plano de vida.

1.3. Conceito no direito penal

Segundo a classificação no âmbito jurídico, são sujeitos que apresentam tendências à prática criminal, insensibilidade afetiva e condutas antissociais (MORANA et al, 2006).

O Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-V) incorporou a psicopatia descrevendo-a como transtorno de personalidade antissocial. No entanto, Robert D. Hare (2013, p. 40-41) explica que o transtorno se refere a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais, enquanto que a psicopatia seria definida como um conjunto de traços de personalidade além dos comportamentos sociais. Ou seja, segundo Hare, a psicopatia seria um transtorno emocional e afetivo que se caracteriza pela ausência de culpa e remorso, não apenas um transtorno antissocial.

Manuel Cancio Meliá (2013, p. 533) caracteriza a psicopatia como um “daltonismo moral”, por se tratarem de sujeitos sem freios inibitórios quanto a ações socialmente reprováveis.

Segundo Meliá (2013, p. 533),

A título de comparação, do mesmo modo que o indivíduo que sofre de daltonismo aprende a respeitar a sinalização de trânsito dos semáforos, sem enxergar de fato as cores, o psicopata aprende a usar palavras, reproduzir gestos, expressões faciais e movimentos dos sentimentos, sem, contudo, experimentar o sentimento real.

Em suma, a psicopatia, assim como o daltonismo, é um distúrbio no qual a pessoa vê o mundo apenas pelo seu ponto de vista, e assim como um daltônico aprende com as pessoas a sua volta como as coisas se comportam, ver um sinal vermelho por exemplo, um psicopata também aprende a se portar como uma pessoa “normal”, ou seja, aprende a reproduzir expressões e sentimentos. Essa atitude pode também ser comparada ao funcionamento de uma inteligência artificial, pelo método de como funcionam: ambos aprendem com outras pessoas, mas apenas conseguem reproduzir o aprendido de uma forma “artificial”, ou seja, não natural.

2. CULPABILIDADE

Segundo Assumpção (2018, p. 131),

culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor do fato típico e ilícito que, podendo se comportar conforme o direito, opta, livremente, por agir de forma contrária à lei. Portanto, a ideia de culpabilidade está umbilicalmente ligada às ideias de reprovabilidade e de livre arbítrio.

Segundo Cesar Roberto Bitencourt (2000, p. 125),

a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva.

Ou seja, a culpabilidade pode ser entendida como a taxa de reprovação social que cairá sobre determinado ato ilícito cometido por uma pessoa.

Para Nucci (2011, p. 300),

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).

Em suma, a culpabilidade é um ato que poderia ter sido realizado de uma outra forma que não violaria o direito, e/ou um ato ilícito praticado por um agente com total conhecimento de sua ilicitude.

2.1. Teorias da culpabilidade

Teoria psicológica: Afirma que a culpabilidade é o elemento psicológico que une o fato ao autor e tem como espécies o dolo e culpa. (Franz Von Liszt, 1927)

Teoria psicológico-normativa: Defende que a culpabilidade é constituída do elemento psicológico (dolo e culpa) e de dois elementos normativos, quais sejam: a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa. (Reinhard Frank, 1907)

Teoria normativa: Para essa teoria são elementos da culpabilidade a imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude. O dolo e a culpa são analisados no âmbito da tipicidade, já que toda ação é movida por uma finalidade. (Alberto Silva Franco, 1987. p. 42)

3. IMPUTABILIDADE

A Imputabilidade é um conceito jurídico que representa a condição de quem tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a realidade de direcionar seus atos.

Como explica Fernando Capez (CAPEZ, 2002, p. 273), “o agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade”.

Ou seja, segundo Capez, para que uma pessoa possa ser considerada imputável, ela deve praticar um ato ilícito tendo total controle de sua vontade.

Segundo Damásio de Jesus (2000, p. 65),

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

Em suma, ele diz que imputar seria tornar uma pessoa responsável por um ato, e para que a pessoa possa ser imputada ela deve ser considerada mentalmente desenvolvida e são.

São excludentes da culpabilidade: doença mental ou desenvolvimento incompleto; menoridade; embriaguez acidental completa (artigos 26 e 28, §1, do Código Penal).

Não são excludentes da culpabilidade: semi-imputabilidade; emoção e paixão; embriaguez não acidental; embriaguez acidental incompleta (artigo 26, parágrafo único, e 28, do Código Penal).

4. INIMPUTABILIDADE

De acordo com o Código Penal em seu artigo 26,

é isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão,

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo Damásio E. de Jesus (1999, p. 499),

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança.

Ou seja, segundo o ordenamento jurídico, para que o sujeito entre no *hall* dos inimputáveis ele deve ser: menor de idade, possuir desenvolvimento mental retardado ou incompleto e ser inteiramente incapaz de entender que o ato por ele praticado era considerado ilícito.

Dentre as condições psicológicas que caracterizam o sujeito como inimputável se destacam os transtornos obsessivos compulsivos e as psicoses. Outra característica que pode tornar o agente inimputável seria em uma possível situação de hipnotismo, onde o agente não possuía controle sobre suas capacidades.

De acordo com Oliveira (2015), há três critérios para se averiguar a inimputabilidade, quanto à saúde mental do agente:

Biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é, ou não, doente mental ou possui, ou não, um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Psicológico: leva-se em consideração a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento.

Biopsicológico: neste se destaca dois critérios citados anteriormente unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

5. SEMI-IMPUTABILIDADE E SUA RELAÇÃO COM OS PSICOPATAS

Neste tópico apresentaremos uma situação anômala dentro do direito que se situa entre a imputabilidade e a inimputabilidade, e que possui total ligação com o assunto tratado neste artigo, a psicopatia. Diz o artigo 26, parágrafo único do Código Penal:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No caso dos semi-imputáveis, cabe ao juiz a decisão se o agente deve ser internado por meio de uma medida de segurança ou se deve apenas lhe conferir uma diminuição de pena, visto que não é extinta a culpabilidade. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná:

A perturbação da saúde mental, prevista no parágrafo único do art.22 (art. 26 vigente) do Código Penal, não constitui causa de isenção da responsabilidade, uma vez que não suprime totalmente a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, facultado ao julgador a redução da pena (TJ-PR – Rel. Conchita Toniollo - Apelação-crime 1674248 – abril de 2001).

Ou seja, de acordo com o ordenamento jurídico, o psicopata seria considerado um semi-imputável, tendo isso em vista que um psicopata não poderia ser inimputável, apenas poderia sofrer uma redução de pena, ou, caso seja a escolha do juiz, sofrer uma medida de segurança, sendo mantidos em um manicômio judicial.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo tinha como o intuito buscar a definição tanto na psicologia como no direito sobre o que é um psicopata, com isso chegamos a definição dada por Hervey Cleckley, a partir de seu trabalho de 1941 chamado *The Mask of Sanity*, o qual apresenta uma definição bastante sucinta e clara das características de um psicopata.

Além disso, um dos intuítos principais desse artigo era definir se um psicopata deveria ser imputável ou inimputável, se sua natureza de ordem psicológica deveria ser levada em consideração durante a aplicação de uma pena. Discutimos acerca da imputabilidade, definida como alguém que tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a capacidade de direcionar seus atos, e discutimos a respeito da inimputabilidade: para uma pessoa ser considerada inimputável ela deve ser menor de idade, possuir desenvolvimento mental retardado ou incompleto e ser inteiramente incapaz de entender que o ato por ele praticado era considerado ilícito.

Contudo nenhuma dessas características parecia se encaixar perfeitamente no conceito de um psicopata, para isso buscamos algo que se encontrasse entre a imputabilidade e a inimputabilidade, com isso chegamos na semi-imputabilidade.

A semi-imputabilidade não se caracteriza como uma forma de exclusão de ilicitude, ou seja, um condenado considerado psicopata não poderia ser totalmente isento de seus crimes, o que ocorreria seria apenas uma diminuição de pena, ou caso o juiz considere necessário, aplicar a esse sujeito uma medida de segurança e interná-lo num manicômio judiciário.

Referências

- ASSUMPCÃO, Vinícius. *Direito penal*. Parte geral. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- BERRIOS, GE. *Historiografia de sistemas e doenças mentais*. História de psiquiatria; 1994.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. ISBN 978-85-02-21608-2.
- CLECKLEY, H. M. *The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality*. Fifth Edition. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988.
- FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.
- FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 2ª Ed. rev. e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 42.
- HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental* [online]. 2009, v. 12, n. 2 [Acessado 24 Junho 2021] , pp. 285-302. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-47142009000200004>>. Acesso em 17 abril 2020.
- HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1.572.
- JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 10; ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. *Direito penal*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LESSA, Pedro. O determinismo psíquico e a imputabilidade e responsabilidade criminais.

LISZT, Franz von. Tratado de derecho penal. Tomo II. 2 ed. Madri: Editorial reus, 1927.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía y Derecho penal: algunas consideraciones introductorias. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer, S.L., 2013.

MORANA H, Câmara FP, Arboleda-Flórez J. Cluster analysis of a forensic population with antisocial personality disorder regarding PCL-R scores: differentiation of two patterns of criminal profiles. *Forensic Sci Int*. In press.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal – Parte geral/ Parte especial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

OLIVEIRA, Alex Moises de. *O psicopata e o direito penal brasileiro*. (2015). Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em 17 abril 2020

RIVARI, Enrico (2010), *La mente di Gerolamo Cardano*. United States: Nabu Press

SCHNEIDER, K. Personalidades psicopatas. Ed. Morata, 8 Atual, Madrid, 1980.